



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## Secretaria de Saúde

### PARECER JURÍDICO

**Proc. Adm. Nº 5165/2026**

**Consulente:** Departamento de Licitações e Contratos

**Assunto:** Pregão Eletrônico para Registro de preços futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos (playground), com destinação às unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento ao projeto “Espaços de Brincar, Espaços de Aprender”, desenvolvido em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/CMDA).

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de preços para futura e eventual Registro de preços futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos (playground), com destinação às unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento ao projeto “Espaços de Brincar, Espaços de Aprender”, desenvolvido em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/CMDA).**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para Registro de preços futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos (playground), com destinação às unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento ao projeto “Espaços de Brincar, Espaços de Aprender”, desenvolvido em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/CMDA).**

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Enunciado BPC nº 7**

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

### III.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

#### **Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela unidade requisitante, com apoio da área técnica competente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18, contemplando de forma sistematizada e completa os elementos essenciais à fase de planejamento da contratação. Nesse sentido, foram observados aspectos como: introdução e descrição da necessidade, requisitos da contratação — incluindo exigências técnicas e normativas aplicáveis aos equipamentos de playground —, definição e estimativa dos quantitativos, levantamento de mercado, estimativa de valor, descrição da solução como um todo — abrangendo as condições operacionais de fornecimento e instalação —, justificativa para o parcelamento do objeto, contratações correlatas, impactos ambientais e análise da viabilidade da contratação.

Da análise realizada, verifica-se que o ETP se encontra estruturado de maneira compatível com a natureza do objeto, contemplando todos os incisos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento apresenta detalhamento técnico suficiente para subsidiar as decisões administrativas na fase de planejamento, especialmente considerando tratar-se de fornecimento de equipamentos recreativos para unidades escolares, com especificações técnicas padronizadas e segurança normatizada.

O ETP demonstra, de forma clara e fundamentada, a necessidade da contratação e a adequação da solução escolhida — consistente no fornecimento e instalação de playgrounds metálicos (aço



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

carbono) voltados ao projeto "Espaços de Brincar, Espaços de Aprender" —, bem como a viabilidade técnica e econômica da contratação, evidenciada pela análise de alternativas de materiais e pela definição de critérios objetivos de especificação.

Adicionalmente, o documento contempla diretrizes operacionais relevantes para a execução contratual, tais como a definição de prazos, procedimentos de montagem, critérios de recebimento, conferência técnica e garantia, assegurando a segurança e a integridade física dos alunos das unidades da rede municipal de ensino.

O ETP também contempla requisitos técnicos essenciais, incluindo a exigência de conformidade com a norma **ABNT NBR 16071**, apresentação de ART/RRT e certificados de qualidade, garantindo a segurança dos usuários contra riscos de acidentes e a durabilidade dos equipamentos frente às intempéries.

No que se refere aos aspectos ambientais, o documento reconhece a importância da durabilidade dos materiais escolhidos e da qualidade dos revestimentos (tintas atóxicas/anticorrosivas), visando a sustentabilidade e a mitigação de riscos à saúde dos estudantes.

Cumprir destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico e especializado, a análise de mérito quanto à suficiência, conveniência e adequação das soluções propostas compete à unidade demandante e à área técnica responsável. À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal do ETP, limitando-se à análise da presença dos elementos exigidos pela legislação de regência, notadamente aqueles previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o respectivo Termo de Referência contemplam os requisitos exigidos pela norma, destacando-se: a caracterização da necessidade da contratação, a justificativa da solução adotada, a especificação detalhada dos itens e a demonstração de sua viabilidade técnica. Assim, ambos os documentos se mostram regulares sob o aspecto jurídico-formal, aptos a subsidiar a elaboração do processo licitatório, especialmente na modalidade de Pregão Eletrônico, e o regular prosseguimento da contratação

#### **II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual.

Da análise dos autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) já contempla a análise de riscos associada à contratação, incluindo os principais fatores que poderiam impactar o fornecimento dos bens e a execução contratual, conforme as diretrizes do Planejamento da Contratação.

Dessa forma, constata-se que a etapa de análise de riscos foi devidamente atendida no ETP, conferindo maior robustez e segurança ao processo licitatório e à futura execução contratual.

#### **II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

“Art. 37, XXI, CF/88



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como 'comum' decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações dos equipamentos recreativos (playgrounds) a serem contratados, demonstrando que estes se enquadram perfeitamente no conceito de bens comuns, possuindo especificações padronizadas e ampla oferta de mercado. Essa característica torna plenamente cabível e recomendável a adoção do **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória, em estrita consonância com o disposto no art. 6º, inciso XLI, e no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha pela modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento de menor preço por item, justifica-se por ser o instrumento legalmente apropriado e mais vantajoso à Administração, promovendo a celeridade, a transparência e a ampliação da competitividade, assegurando a obtenção da proposta mais econômica e eficiente para a implementação do projeto 'Espaços de Brincar, Espaços de Aprender.

#### **II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

## Secretaria de Saúde

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

**Art. 2º** Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações da concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

### **II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS**

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, conferindo prioridade à utilização de bases oficiais de dados governamentais, tais como o Banco de Preços, bem como à obtenção de valores decorrentes de contratações similares realizadas pela Administração Pública. A norma também admite, de forma complementar, a pesquisa direta junto a fornecedores do ramo, desde que observados critérios de atualidade, representatividade e adequada justificativa.

De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, considerando-se, entre outros aspectos, dados provenientes de bancos de preços públicos, as quantidades a serem contratadas, as peculiaridades locais e eventuais economias de escala, admitindo-se a utilização combinada de diferentes fontes de pesquisa.

No caso concreto, para fins de definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de preços por meio do Banco de Preços, bem como consulta direta a 3 (três) fornecedores atuantes no ramo correspondente ao objeto, assegurando a obtenção de dados atuais, idôneos e representativos da realidade de mercado. As informações coletadas permitiram a comparação entre valores praticados no setor público e no mercado privado, conferindo maior robustez à formação do preço estimado.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais e cotações diretas, atendendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021, o que assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e a regularidade do procedimento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação.

#### II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à adequada caracterização do objeto e à regular condução do procedimento licitatório.

Nos termos da referida norma, o Termo de Referência contempla, dentre outros aspectos, a definição precisa do objeto — neste caso, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos recreativos (playground) destinados às unidades escolares da rede municipal, em atendimento ao projeto 'Espaços de Brincar, Espaços de Aprender' —, quantitativos estimados, condições de execução, fundamentação da contratação em sintonia com o ETP, requisitos técnicos, modelo de gestão e fiscalização, critérios de medição, recebimento e pagamento, bem como a estimativa de valor e a adequação orçamentária.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência encontra-se devidamente estruturado e compatível com as exigências legais. O documento descreve de forma clara e suficiente a justificativa da contratação, os critérios de seleção da proposta mais vantajosa, as obrigações das partes e o rigoroso regime de infrações e sanções administrativas. Destaca-se também a clareza quanto aos mecanismos de gestão e fiscalização, fundamentais para garantir que os equipamentos entregues atendam ao interesse público e ao bem-estar das crianças da rede municipal de ensino.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência contempla a especificação técnica detalhada dos itens, observando requisitos essenciais de segurança, durabilidade e qualidade. Entre os pontos notáveis, destacam-se: a exigência de conformidade com as normas da ABNT (especificamente a NBR 16071), a necessidade de apresentação de **Laudos Técnicos e ART/RRT**, além de regras minuciosas para o recebimento provisório e definitivo, e condições claras



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

de garantia para os equipamentos de aço carbono, evidenciando a plena aderência do instrumento às normas de segurança e às boas práticas administrativas exigidas para parques infantis

#### II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de seus respectivos anexos, incluindo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento.

Cumprido destacar que, neste certame, foi adotada a modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o rito do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos dos arts. 29 e 82 da Lei nº 14.133/2021, visando o fornecimento de equipamentos recreativos (playgrounds) para as unidades escolares da rede municipal.

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando desde a convocação e julgamento até a fiscalização e a execução contratual. O edital define o tipo de julgamento como **menor preço por item**, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Estão indicados os locais de realização da sessão ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)) e de consulta aos documentos (Portal da Transparência e PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência.

A minuta do edital contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, estruturando-se através das cláusulas que definem o objeto, a qualificação técnica e habilitação, os prazos de entrega, os critérios de recebimento (provisório e definitivo) conforme as normas da **ABNT NBR 16071**, as condições de garantia, as sanções administrativas e os mecanismos de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação.

Todos esses elementos garantem que o edital estabeleça critérios objetivos de julgamento, condições de habilitação e qualificação (técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira), mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro e as obrigações da contratada, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção ao interesse público, estando apta a ser publicada para o início do certame.

#### II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento e observância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando o procedimento auxiliar de registro de preços para a aquisição e instalação de equipamentos recreativos (playgrounds). Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados e das regras de reajuste, assegurando previsibilidade à contratação.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto compreende o fornecimento e a instalação de equipamentos recreativos, configurando obrigação de resultado vinculada ao projeto 'Espaços de Brincar, Espaços de Aprender'. A contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente imperativa a



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

formalização do contrato administrativo para garantir a segurança dos usuários (crianças) mediante a correta montagem e garantia técnica.

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital; regime de entrega e instalação técnica; critérios de recebimento (provisório e definitivo) alinhados à norma ABNT NBR 16071; prazos de garantia e assistência técnica; bem como o modelo de gestão e fiscalização a ser exercido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação.

A análise do procedimento licitatório confirma a adequação do uso do Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item, conforme o art. 33, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021. Tal enquadramento encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar, que descreve as especificações padronizadas dos equipamentos e a viabilidade da contratação.

O edital prevê regras claras de habilitação e qualificação técnica (com exigência de ART/RRT e laudos de segurança), garantindo que apenas empresas aptas a realizar a instalação segura dos brinquedos participem do certame.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato encontram-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade da contratação, a segurança jurídica do procedimento e a proteção do interesse público, notadamente no que tange à integridade física dos beneficiários do projeto.

#### II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município — no caso da Administração Municipal de Silvéria-GO — e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial [...].

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

### Secretaria de Saúde

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: **I – 20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

### III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência da assessoria jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos recreativos (playground), destinados às unidades escolares da rede municipal, em atendimento ao projeto "Espaços de Brincar, Espaços de Aprender", conforme Processo Administrativo nº 5165/2026.

É o parecer.

Silvânia, 15 de junho de 2026.

  
Jair Cardoso de Azevedo Junior  
Assessor jurídico  
OAB/GO 60.988